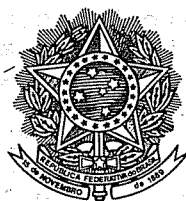
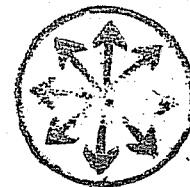


ESGOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 383, DE 1993

(DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, DESTINADA A INVESTIGAR AS CAUSAS DO ENDIVIDAMENTO DO SETOR AGRÍCOLA, O ELEVADO CUSTO DOS SEUS FINANCIAMENTOS E AS CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS NOS EXERCÍCIOS DE 1990 A 1993)

Susta a aplicação do disposto na Resolução nº 590 de 07/12/79, do Conselho Monetário Nacional, e todos os atos decorrentes e correlatos.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL, COM FULCRO NO INCISO V, DO ARTIGO 49, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º - Fica sustada a Resolução 590 do Conselho Monetário Nacional, de 7 de dezembro de 1979, e todos os atos decorrentes ou correlatos praticados pelo Poder Executivo e pelo Conselho Monetário Nacional, que autorizaram, a partir das datas de suas vigências:

- I. - a cobrança de correção monetária;
- II. - a capitalização mensal de juros;
- III. - a cobrança de juros de mora e encargos adicionais por inadimplência ou repactuações de dívidas;
- IV. - a contratação de novos financiamentos com o mesmo mutuário anterior, para quitação de dívidas anteriores;

Art. 2º - O disposto no artigo 1º aplica-se a todas as operações de crédito rural contratadas ao amparo da Lei nº 4.829/65 - com gênese legislativa no Projeto de Lei nº 3.125/65, da Câmara dos Deputados - e do Decreto-lei nº 167/67,

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Endividamento Agrícola, no desenvolvimento do processo investigatório, conforme constam dos autos, identificou ilegalidades na contratação dos financiamentos rurais, desde 1979.

2. A Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional, estabelece que a cobrança de correção monetária somente poderá ser efetuada através de lei autorizativa específica. A Lei nº 4.829/65 e o Decreto-lei nº 167/67 que regem o crédito rural, vigentes e promulgadas depois de 1964, não estabeleceram o instituto da correção monetária nos financiamentos rurais. É importante afirmar que o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo previa dispositivo neste sentido, que foi rejeitado pelo Congresso Nacional.

3. A Lei nº 4.829/65 define, claramente que os juros dos financiamentos rurais serão capitalizados semestralmente, enquanto Resoluções do Conselho Monetário Nacional, decorrentes da Resolução 590 do CMN, de 7/12/79, autorizaram a capitalização mensal dos juros.

4. O ato proposto intenta sustar a exorbitância do Conselho Monetário Nacional, em seu poder regulamentador, que lhe é inerente e privativo.

5. Assim sendo, esperamos contar com o apoio dos eminentes pares para a rápida transformação do projeto em norma de direito positivo, em homenagem aos superiores interesses da ordem jurídica, quebrantada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1993.


DEPUTADO JONÁS PINHEIRO
PRESIDENTE DA CPMI

LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.879 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

INSTITUCIONALIZA O CRÉDITO RURAL (º)

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2.º — Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Art. 3.º — São objetivos específicos do crédito rural:

I — estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II — favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III — possibilitar o fortalecimento econômico dos produtos rurais, notadamente pequenos e médios;

IV — incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo;

Art. 4.º — O Conselho Monetário Nacional, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

I — avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;

II — diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;

III — critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;

IV — fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

Art. 5.º — O cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 6.º — Compete ao Banco Central da República do Brasil, como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural:

I — sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

II — elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;

III — determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;

IV — incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;

V — estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.

CAPÍTULO II — DO SISTEMA DE CRÉDITO RURAL

Art. 7.º — Integrarão, basicamente, o sistema nacional de crédito rural:

I — O Banco Central da República do Brasil, com as funções indicadas no artigo anterior;

II — O Banco do Brasil S.A., através de suas carteiras especializadas;

III — O Banco de Crédito da Amazônia S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A., através de suas carteiras ou departamentos especializados;

IV — O Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 1.º — Serão vinculados ao sistema:

I — de conformidade com o disposto na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964:

a) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA;

b) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA;

c) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE;

II — como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei:

a) Bancos de que os Estados participem com a maioria de ações;

b) Caixas Econômicas;

- c) Bancos privados;
- d) Sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- e) Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

§ 2.º — Poderão articular-se no sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de utilizar em conjugação com o crédito.

§ 3.º — Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.

CAPÍTULO III — DA ESTRUTURA DO CRÉDITO RURAL

Art. 8.º — O crédito rural restringe-se ao campo específico do financiamento das atividades rurais e adotará, basicamente, as modalidades de operações indicadas nesta Lei, para suprir as necessidades financeiras do custeio e da comercialização da produção própria, como também as de capital para investimentos e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 9.º — Para os efeitos desta Lei, os financiamentos rurais, caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

I — custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;

II — investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

III — comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;

IV — industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 10 — As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

I — idoneidade do proponente;

II — apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;

III — fiscalização pelo financiador.

Art. 11 — Constituem modalidade de operações:

I — Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;

II — Crédito Rural Orientado, como forma de crédito tecnificado, com a assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III — Crédito a Cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento, aparelhamento, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar estes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transporte, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades; (1)

IV — Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

V — Crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como as definidas na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 12 — As operações de crédito rural que forem realizadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, diretamente ou através de convênios, obedecerão às modalidades do crédito orientado, aplicadas às finalidades previstas na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 13 — As entidades financiadoras participantes do sistema de crédito rural poderão designar representantes para acompanhar a execução de convênios relativos à aplicação de recursos por intermédio de órgãos intervenientes.

§ 1.º — Em caso de crédito a cooperativas, poderão os representantes mencionados neste artigo prestar assistência técnica e administrativa, como também orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

§ 2.º — Quando se tratar de cooperativa integral de reforma agrária, aplicar-se-á o disposto no § 2.º do art. 79 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 14 — Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4.º, inciso IX, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4.º do Decreto-lei n.º 2.611, de 20 de setembro de 1940.

Parágrafo único — Vetado e, posteriormente, revogado pelo Decreto-lei n.º 784, a seguir.

CAPÍTULO IV — DOS RECURSOS PARA O CRÉDITO RURAL

Art. 15 — O crédito rural contará com suprimentos provenientes das seguintes fontes:

I — Internas:

- a) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Refinanciamento Rural instituído pelo Decreto n.º 54.019, de 14 de julho de 1964;
- b) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, instituído pela Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- c) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Agro-Industrial de Reconversão, instituído pela Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- d) dotações orçamentárias atribuídas a órgãos que integrem ou venham a integrar o sistema de crédito rural, com destinação específica;
- e) valores que o Conselho Monetário Nacional venha a isentar de recolhimento, na forma prevista na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 4.º, item XIV, letra c, *Vetado*;
- f) recursos próprios dos órgãos participantes ou que venham a participar do sistema de crédito rural, na forma do art. 7.º;

- g) importâncias recolhidas ao Banco Central da República do Brasil pelo sistema bancário, na forma prevista no § 1.º do art. 21;
- h) produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do sistema, com características e sob condições que o Conselho Monetário Nacional autorize, obedecida a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários;
- i) produtos das multas recolhidas nos termos do § 3.º do art. 21;
- j) resultado das operações de financiamento ou refinanciamento;
- l) recursos outros de qualquer origem atribuídos exclusivamente para aplicação em crédito rural;
- m) *Vetado*;
- n) *Vetado*.

II — Externas:

- a) recursos decorrentes de empréstimos ou acordos, especialmente reservados para aplicação em crédito rural;
- b) recursos especificamente reservados para aplicação em programas de assistência financeira ao setor rural, através do Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pelo art. 27 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- c) recursos especificamente reservados para aplicação em financiamentos de projetos de desenvolvimento agro-industrial de Reconversão, criado pelo art. 120 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- d) produto de acordos ou convênios celebrados com entidades estrangeiras ou internacionais, conforme normas que o Conselho Monetário Nacional traçar, desde que nelas sejam especificamente atribuídas parcelas para aplicação em programa de desenvolvimento de atividades rurais.

Art. 16 — Os recursos destinados ao crédito rural, de origem externa ou interna, ficam sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que fixará anualmente as normas de distribuição aos órgãos que participem do sistema de crédito rural, nos termos do art. 7.º.

Parágrafo único — Todo e qualquer fundo, já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo Conselho Monetário Nacional, respeitada a legislação específica, que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.

Art. 17 — Ao Banco Central da República do Brasil, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, caberá entender-se ou participar de entendimentos com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais, em assuntos ligados a obtenção de empréstimos destinados a programas de financiamento às atividades rurais estando presente na assinatura dos convênios e apresentando ao Conselho Monetário Nacional sugestões quanto às normas para sua utilização.

Art. 18 — O Conselho Monetário Nacional poderá tomar medidas de incentivo que visem a aumentar a participação da rede bancária não oficial na aplicação de crédito rural.

Art. 19 — A fixação de limite do valor dos empréstimos a que se refere o § 2.º do art. 126 da Lei n.º 4.504 de 30 de novembro de 1964, passa para a competência do Conselho Monetário Nacional, que levará em conta a proposta apresentada pela diretoria do Banco do Brasil S.A.

Art. 20 — O Conselho Monetário Nacional, anualmente, na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, incluirá dotação destinada ao custeio de assistência técnica e educativa aos beneficiários do crédito rural.

Art. 21 — As instituições de crédito e entidades referidas no art. 7.º desta Lei manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem, a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, dos recursos com que operarem:

§ 1.º — Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem cumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central da República do Brasil, para aplicação dos fins previstos nesta Lei.

§ 2.º — As quantias recolhidas no Banco Central da República do Brasil, na forma deste artigo, vencerão juros à taxa que o Conselho Monetário Nacional fixar.

§ 3.º — A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre os valores não aplicados em crédito rural.

§ 4.º — O não recolhimento da multa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo V da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 22 — O depósito que constitui o Fundo de Fomento à Produção, de que trata o art. 7.º da Lei número 1.184, de 30 de agosto de 1950, fica elevado para 20% (vinte por cento) das dotações anuais previstas no art. 199 da Constituição Federal, e

será efetuado pelo Tesouro Nacional no Banco de Crédito da Amazônia S.A., que se incumbirá de sua aplicação, direta e exclusiva, dentro da área da Amazônia, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e outras disposições contidas nesta Lei.

§ 1.º — O Banco de Crédito da Amazônia S.A. destinará, para aplicação em crédito rural, pelo menos 60% (sessenta por cento) do valor do Fundo, podendo o Conselho Monetário Nacional alterar essa percentagem em face da circunstância que assim recomende.

§ 2.º — Os juros das aplicações mencionadas neste artigo serão cobrados às taxas usuais para as operações de tal natureza, conforme o Conselho Monetário Nacional fixar, ficando abolido o limite previsto no art. 7.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950.

CAPÍTULO V — DOS INSTRUMENTOS DE CRÉDITO RURAL

Art. 23 — *Vetado*

§ 1.º — *Vetado*

§ 2.º — *Vetado*

Art. 24 — *Vetado*

CAPÍTULO VI — DAS GARANTIAS DO CRÉDITO RURAL

Art. 25 — Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia em causa:

- I — Penhor agrícola.
- II — Penhor pecuário.
- III — Penhor mercantil.
- IV — Penhor industrial.
- V — Bilhete de mercadoria.
- VI — Warrants.
- VII — Caução.
- VIII — Hipoteca.
- IX — Fidejussória.
- X — Outras que o Conselho Monetário venha a admitir.

Art. 26 — A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.

Art. 27 — As garantias reais serão sempre preferenteiramente, outorgadas sem concorrência.

Art. 28 — Exceto a hipoteca, as demais garantias reais oferecidas para segurança dos financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.

Art. 29 — Os bens adquiridos e as culturas custeadas ou formadas por meio do crédito rural em que couber garantia serão vinculados ao respectivo instrumento contratual como garantia especial (1)

Art. 30 — O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os termos e condições em que poderão ser contratados os seguros dos bens vinculados aos instrumentos de crédito rural.

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31 — O Banco Central da República do Brasil assumirá, até que o Conselho Monetário Nacional, resolva em contrário, o encargo dos programas de treinamento de pessoal para administração do crédito rural, inclusive através de cooperativas, podendo, para tanto, firmar convênios que visem à realização de cursos e à obtenção de recursos para cobrir os gastos respectivos.

Parágrafo único — As unidades interessadas em treinar pessoal concorrerão para os gastos com a contribuição que for arbitrada pelo Banco Central da República do Brasil.

CAPÍTULO VIII — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 — Os órgãos de orientação e coordenação de atividades rurais, criados no âmbito estadual, deverão elaborar seus programas de ação, no que respeita ao crédito especializado, observando as disposições desta Lei e normas complementares que o Conselho Monetário Nacional venha a baixar.

Art. 33 — Estendem-se às instituições financeiras que integrem basicamente o sistema de crédito rural, nos termos do art. 7.º, itens I a IV, desta Lei, as disposições constantes do artigo 4.º, da Lei n.º 454, de 9 de julho de 1937, do art. 3.º de Decreto-lei n.º 2.611, e do art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.612, ambos de 20 de setembro de 1940, e dos arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1.003, de 29 de dezembro de 1938.

Art. 34 — As operações de crédito rural, sob quaisquer modalidades, de valor até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, pagarão somente as despesas indispensáveis, ficando isentas de taxas (*Vetado*) relativas aos serviços bancários.

§ 1.º — *Vetado*.

§ 2.º — Fica revogado o art. 53 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 35 — *Vetado*.

Art. 36 — Ficam transferidas para o Conselho Monetário Nacional, de acordo com o previsto nos arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as atribuições conferidas à Comissão de Coordenação do Crédito Agropecuário pelo art. 15 da Lei Delegada n.º 9, de 11 de outubro de 1962, artigo esse que fica revogado.

Art. 37 — A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independêrã da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social, ou declaração de bens ou certidão negativa de multas por infração do Código Florestal.

Parágrafo único — A comunicação da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal, de multa florestal ou previdenciária, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição de crédito, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

Art. 38 — As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes.

Art. 39 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 — Revogam-se as disposições em contrário.